

COMENTÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL E A SEGURANÇA JURÍDICA, SOB A LUZ DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

COMMENTARY ON THE SUPREME COURT CASE LAW ON FEDERAL THING FOUND IN DIRECTION MATERIAL AND LEGAL SECURITY UNDER THE LIGHT CONSTITUTIONAL PROTECTION AND FUNDAMENTAL RIGHTS ATTACHED TO STATE LAW DEMOCRATIC

Caroline Moreira Boff¹

Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
- PUCRS

ÁREA(S) DO DIREITO: direito constitucional.

RESUMO: A proposta do presente trabalho acadêmico é comentar recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em caso onde se discute a proteção constitucional à coisa julgada em sentido material, bem como o princípio da segurança jurídica e os demais direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: coisa julgada; direitos fundamentais; segurança jurídica.

ABSTRACT: *The purpose of this academic work is review recent decision by the Supreme Court in case discussing the constitutional protection of res judicata in the material sense, and the principle of legal certainty and the other fundamental rights in the Democratic State.*

KEYWORDS: *res judicata; fundamental rights; legal certainty.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Entendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal; 2 Da coisa julgada e os seus reflexos constitucionais; 3 Do princípio da

¹ Pós-Graduada em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Advogada atuante nas áreas tributária e cível. E-mail: carolinemboff@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5162929662688569>.

segurança jurídica e dos direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Understanding the decision of the Supreme Court; 2 The res judicata and its constitutional reflections; 3 The principle of legal certainty and fundamental rights inherent in the democratic rule of law; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

A pesar de ser um tema já bastante debatido no ordenamento jurídico em tempos de crise política, econômica e social, onde a injustiça vem sendo empregada como um dos fundamentos dos apelos sociais por mudanças, a segurança jurídica se torna uma recorrente preocupação, cujos reflexos são bem observados nesta oportuna decisão em comento, sobretudo no que diz respeito aos direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

O presente trabalho tem como finalidade abordar e analisar um caso concreto que foi objeto de um recente acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 662.597, originário de Roraima, de relatoria do Ministro Celso de Mello².

A coisa julgada se insere nos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal brasileira de 1988, a coisa julgada é um dos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Trata-se, pois, de um instituto cuja finalidade principal é a preservação de um valor jurídico, estando, assim, diretamente ligado à segurança jurídica. É, pois, de acordo com alguns doutrinadores, a imutabilidade que acoberta os efeitos da decisão judicial.

No entanto, em que pese o destaque constitucional atribuído à coisa julgada e à segurança jurídica, não se pode negar a existência, dentro do Judiciário do nosso País, de inúmeras tentativas de atingir e de desconstituir a autoridade da coisa julgada, razão pela qual avulta-se em importância decisões que dão efetividade à proteção da “segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito”, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello no bojo do acórdão ora apresentado.

² Referido julgamento ocorreu em 7 de outubro de 2014, tendo sido publicado no Diário da Justiça eletrônico em 21 de outubro de 2014.

1 ENTENDA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trata-se de recurso interposto pela União Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão prolatada em execução de sentença, sendo recorridos a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Amazonas.

Referido julgado teve a sua ementa assim prescrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA *RES JUDICATA* - *TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT* - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC E DO § 5º DO ART. 884 DA CLT - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO

A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente

julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia *ex tunc* – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) –, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, *in abstracto*, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.

Ao transcrever o relatório do caso, o Ministro Relator refere que, examinando o recurso de agravo em questão, interposto pela União, dele conheceu para negar seguimento ao recurso extraordinário a que ele se referia, entendendo que o acórdão recorrido, emanado pelo TST, está em consonância com as diretrizes jurisprudenciais dominantes da Suprema Corte.

No voto-condutor do venerando aresto, o Ministro Celso de Mello entende que não merece acolhida o pleito da União em sede recursal, destacando que, de fato, o que pretende a União Federal é a rescisão do julgado, “pretendendo, em sede processualmente inadequada (execução de sentença) e de maneira absolutamente imprópria, o reexame do fundo da controvérsia, que já constituiu objeto de decisão – tornada irrecurável – proferida no processo de conhecimento”.

Relembra, diante do contexto processual apresentado, o significado maior, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, do instituto da *res judicata*, que é considerado uma característica específica da jurisdição, o qual “se projeta

na dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro”.

Ressalta, ao longo de suas razões de voto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da proteção constitucional à coisa julgada em sentido material, bem como o princípio da segurança jurídica e os demais direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, que serão analisados no presente trabalho.

2 DA COISA JULGADA E OS SEUS REFLEXOS CONSTITUCIONAIS

De início, importa ter presente que, como um dos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, a coisa julgada está inserida no art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, disposta no inciso XXXVI, o qual determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

E, de acordo com a Constituição Federal, a coisa julgada, justamente por sua condição de direito fundamental, bem como de garantia constitucional, não pode ser modificada, nem pela lei, tampouco pelo juiz, não sendo sequer passível de modificação mediante emenda constitucional, conforme dispõe expressamente o art. 60, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Tal instituto tem por fundamento a circunstância de que não é permitido decidir sobre litígios já decididos pelo Judiciário, para que, assim, seja conferida segurança a todas as relações jurídicas, estabilidade e pacificação no convívio social, evitando-se a perpetuação dos conflitos.

Com efeito, a coisa julgada material se constitui em um atributo especial no que concerne aos efeitos da sentença, representando a imutabilidade dos efeitos da sentença, como assentado na doutrina dominante do ordenamento jurídico brasileiro. Nesta linha, se depreende que apenas a sentença de mérito é capaz de constituir a coisa julgada, tendo em vista que apenas ela define a demanda, soluciona a controvérsia e, desse modo, gera efeitos de alcance substancial, que vão além do processo.

A partir desse contexto, importa ressaltar o quanto arguido pelo Ministro Relator, Celso de Mello, ao proferir o voto do julgamento ora analisado, no que se refere ao instituto da coisa julgada e os reflexos constitucionais a partir daí existentes. A saber:

A proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam

alterados os atributos que lhe são inerentes, a significar, como já salientado, que nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar-lhe a integridade.

[...]

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, *recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.*

[...]

Mostra-se tão intensa a intangibilidade da coisa julgada, considerada a própria disciplina constitucional que a rege, que nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a *autoridade da coisa julgada*. (grifou-se)

Nesse sentido, Celso de Mello aponta as palavras de Humberto Theodoro Junior, acerca do “fundamento da autoridade da coisa julgada”, o qual esclarece que o legislador, ao estabelecer a *res judicata*, pretendeu verificar, tão-somente, “uma exigência de ordem prática [...], de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário”³, expressando, na opinião do Ministro Relator, desse modo, a real intenção do instituto em questão: “Preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas e em preservar a paz no convívio social”.

Refere, também, o ensinamento de José Frederico Marques a respeito da relação entre a coisa julgada e a Constituição:

A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do

³ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Forense, v. I, 2010, p. 539-540.

art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a *res iudicata* como garantia constitucional de tutela a direito individual.

Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de *lex posterior*, depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide.⁴

Ademais, o Ministro Relator apresenta uma advertência posta pelos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações.⁵

Ainda sobre o tema da coisa julgada, o acórdão ora analisado traz a lição de Enrico Tullio Liebman, o qual acentua, acerca dos limites objetivos da coisa julgada, que a mesma abarca “tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser”:

[...] se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não

⁴ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. 2. tir. Millennium, v. III, 2000. p. 329.

⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 709.

poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser.⁶

A coisa julgada, para alguns doutrinadores, seria uma qualidade dos efeitos da prestação jurisdicional, valendo a sentença a todos como uma expressão da pretensão concreta do Estado para as partes. Para outros, seria inegável a alterabilidade dos efeitos da sentença transitada em julgado⁷.

Certo é que a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças, perante a Constituição Federal, é grande, tendo em vista que o trânsito em julgado das decisões judiciais também existe para a estabilização das relações jurídicas, concretizando o anseio de segurança do direito presente.

3 DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Outro, dos cernes principais do julgamento pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 662.597, é a aplicação, no caso concreto, do princípio constitucional e fundamental da segurança jurídica, além de outros direitos e garantias fundamentais.

É ver-se, nesse ponto, o entendimento exposto no referido acórdão:

A necessária observância da autoridade da coisa julgada representa expressivo consectário da ordem constitucional, que consagra, dentre os vários princípios que dela resultam, aquele concernente à *segurança jurídica*.

[...]

O que se revela incontroverso, nesse contexto, é que a *exigência de segurança jurídica, enquanto expressão do*

⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Forense, 1945. p. 52/53.

⁷ ASSIS, Araken. *Eficácia civil da sentença penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 126.

Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnada de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/o Acórdão Min. Gilmar Mendes), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, situações consolidadas e protegidas pelo fenômeno da *res judicata*. (grifou-se)

Nessa senda, o Ministro Relator Celso de Mello ressalta, entre outras, a doutrina de Leonardo Greco:

Para examinar o conflito entre a coisa julgada e a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, assim como para avaliar se a demonstrada vulnerabilidade da coisa julgada é compatível com o Estado Democrático de Direito instituído entre nós a partir da Constituição de 1988, considero necessário assentar uma segunda premissa, ou seja, se a coisa julgada é um direito fundamental ou uma garantia de direitos fundamentais e, como tal, se a sua preservação é um valor humanitário que mereça ser preservado em igualdade de condições com todos os demais constitucionalmente assegurados; ou, se, ao contrário, é apenas um princípio ou uma regra de caráter técnico processual e de hierarquia infra-constitucional, que, portanto, deva ser preterida ao primado da Constituição e da eficácia concreta dos direitos fundamentais e das demais disposições constitucionais.

[...]

Todavia, parece-me que a coisa julgada é uma importante garantia fundamental e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988. A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade física

ou do patrimônio, mas também e principalmente a segurança jurídica.

[...]

A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.

[...]

A coisa julgada é, assim, uma garantia essencial do direito fundamental à segurança jurídica. Em recente estudo sobre as garantias fundamentais do processo, recordei que, na jurisdição de conhecimento, a coisa julgada é garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva. Àquele a quem a Justiça reconheceu a existência de um direito, por decisão não mais sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida, o Estado deve assegurar a sua plena e definitiva fruição, sem mais poder ser molestado pelo adversário. Se o Estado não oferecer essa garantia, a jurisdição nunca assegurará em definitivo a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos. Por outro lado, a coisa julgada é uma consequência necessária do direito fundamental à segurança (art. 5º, inciso I, da Constituição) também dos demais cidadãos, e não apenas das partes no processo em que ela se formou, pois todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito reconhecido judicialmente devem poder confiar na certeza desse direito que resulta da eficácia que ninguém pode negar aos atos estatais.

[...]

6. Em síntese, a segurança jurídica, como direito fundamental, assegurada pela coisa julgada, não permite, como regra, a propositura de ação de revisão da coisa julgada como consequência da declaração de

constitucionalidade ou de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.⁸

Todo Estado Democrático de Direito tem, constitucionalmente assegurada, a certeza jurídica obtida por meio do trânsito em julgado das decisões judiciais⁹. Em todas as esferas do Direito este princípio constitucional tem que ser observado. Tal premissa é construída, justamente, em razão da exigência essencial de segurança jurídica, garantida pela coisa julgada, que tem assento constitucional no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal brasileira.

Foram firmados, pois, na Constituição Federal brasileira de 1988 os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos, bem como a maneira de garanti-los, preventiva ou reparativamente. E, justamente para proteção dos cidadãos, existem os princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, da capacidade contributiva, da propriedade e da irretroatividade, todos se relacionando diretamente ao princípio da segurança jurídica.

Os princípios, ainda como normas jurídicas constitucionais, carregadas de valor, destinam-se tanto ao Judiciário quanto à Administração Pública, cujas funções deverão ter sempre presentes os princípios que forem erigidos à categoria de normas fundamentais, exatamente por constituírem tudo o que a humanidade experimentou por meio de séculos como sendo o sustentáculo do equilíbrio nas relações intersubjetivas dos seres humanos.

Partindo-se da premissa de que as garantias e os direitos fundamentais do cidadão estão assegurados no Texto Constitucional vigente, em cujo conteúdo figuram princípios norteadores das condutas que devem ser observadas pelo Poder Público na relação com o cidadão¹⁰, avulta em importância reconhecer as consequências daí advindas para a preservação da segurança jurídica.

⁸ GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. JusPodivm, 2008. p. 251/261.

⁹ Sobre o tema, BRASIL, Leandro Barata da Silva. *Sobre a competência da Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2008. p. 112: “Assim, podemos dizer que, quando estiverem esgotados todos os recursos previstos na lei processual, quer pela utilização e decisão, quer pelo decurso de prazo, ocorre a *coisa julgada formal* ou preclusão máxima, dando à sentença a imutabilidade cimo ato processual de encerramento da relação processual. A *coisa julgada material*, por sua vez, expressa o comando jurídico concreto, autônomo e complementar. Possui eficácia obrigatória ou imperativa, autoridade da coisa julgada”.

¹⁰ Neste sentido, SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 385: asseverando que o Poder Público está vinculado aos direitos fundamentais, em razão de que no direito constitucional brasileiro a exigência da aplicabilidade imediata destas normas pode ser entendida como uma imposição ao Poder Público.

Neste contexto, a segurança jurídica representa um dos princípios basilares de um sistema constitucional fundado em uma sociedade democrática, onde esta garantia surge no intuito de proteger o indivíduo, especialmente na elaboração e aplicação dos atos administrativos, visando a um mínimo de confiabilidade do cidadão para com o Estado.

Em verdade, o princípio da segurança jurídica consolida regramentos firmados em outros princípios e denota-se pela garantia posta no sentido de trazer a previsibilidade na aplicação das decisões judiciais e de gerar efeitos jurídicos, entre estes o direito adquirido nas situações imutáveis preestabelecidas; o ato jurídico perfeito completado na forma da lei vigente ao tempo de sua prática; a coisa julgada, assim entendida a eficácia que marca a decisão judicial, da qual não é mais cabível recurso.

Tais definições estão dispostas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/1942), além de estarem expressamente previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXXVI), entre os direitos e as garantias fundamentais.

De outra ponta, cabe ressaltar que, segundo a doutrina de Humberto Ávila, a segurança jurídica está prevista na Constituição desde o seu preâmbulo, passando pelo art. 1º, no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito, bem como pelo título atinente aos direitos e às garantias fundamentais, particularmente no art. 5º, *caput*, além de estar incluída em inúmeros dispositivos ao longo da Constituição, sobretudo naqueles concernentes aos limites do exercício do poder, como “a legalidade (art. 5º, II, e art. 150, I), a irretroatividade (art. 150, III, *a*) e a anterioridade (art. 150, III, *b*)”, intimamente ligados ao direito tributário¹¹.

Diante destas premissas e definições de natureza legal, e também de respaldo constitucional, permite-se asseverar que o princípio da segurança jurídica proporciona condições de sua aplicação nas situações consolidadas e naquelas em que está direcionado a preservar os efeitos das normas de conduta impostas pelo respectivo regramento.

Para José Joaquim Gomes Canotilho, a segurança jurídica, elemento essencial ao Estado de Direito, se desenvolve em torno dos conceitos de estabilidade e previsibilidade. Quanto ao primeiro, no que diz respeito às

¹¹ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 33-34.

decisões dos Poderes Públicos, uma vez realizadas “não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes”¹². Quanto ao segundo, refere-se à “exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos”¹³.

Notadamente, o princípio da segurança jurídica é essencialmente o princípio do Estado de Direito, justamente porque nesta ordem jurídica a jurisdição e a administração estão subordinadas às normas estabelecidas por um poder central, que conferem à sociedade previsibilidade quanto à conduta que deve ser seguida pelos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da sua clara posição de direito fundamental, a coisa julgada deve ser não somente observada, mas efetivamente levada em consideração, devendo ser, sobretudo, protegida constitucionalmente. O instituto da coisa julgada é garantido pela Constituição Federal brasileira como corolário do princípio constitucional da segurança jurídica.

Assim sendo, para evitar que eventualmente ocorra a dissolução da coisa julgada, a causar instabilidade e insegurança, o princípio constitucional da segurança jurídica deve gozar de situação privilegiada, apoiado, inclusive, em outros direitos e princípios constitucionais, principalmente os fundamentais, só devendo ser relativizado em casos extremos e excepcionais, quando a conservação da *res judicata* configurar uma ofensa direta à Constituição.

E, especialmente no caso concreto ora analisado, o direito fundamental à coisa julgada, bem como o princípio da segurança jurídica, foram devidamente reforçados, como bem se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a este respeito, ficando tal questão dirimida de forma efetiva no referido julgamento.

Com efeito, os principais aspectos trazidos para análise, quais sejam, a coisa julgada em sentido material e a sua proteção constitucional, a segurança jurídica e os direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, foram devidamente debatidos e bem fundamentados pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 662.597, originário de Roraima, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 264.

¹³ Idem, *ibidem*.

Portanto, correto o entendimento final de tal decisão, no sentido de negar provimento ao recurso da União Federal, reconhecendo a sua intenção única e exclusiva de trazer a julgamento uma controvérsia já decidida e transitada em julgado em instância inferior, protegendo constitucionalmente, desta forma, o instituto da coisa julgada e a segurança jurídica da relação envolvida no caso concreto, sob a luz dos direitos e das garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2014.

ASSIS, Araken. *Eficácia civil da sentença penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas - Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2013.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvenuto Aires. Forense, 1945.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. 2. tir. Millennium, v. III, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Forense, v. I, 2010.

Submissão em: 05.06.2016

Aceito em: 12.07.2016